



Agravo de Instrumento n. 0109077-65.2025.8.19.0000
Agravante: Banco Santander (Brasil) S A
Agravado: Universo Brasil Comercio de Gesso Ltda
Relator: Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. ART. 4º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. INÉRCIA DO CREDOR NA REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto em ação de busca e apreensão fundada em Cédula de Crédito Bancário garantida por alienação fiduciária de veículo, no qual a instituição financeira autora pleiteia a conversão do feito em ação de execução, após o insucesso das diligências de busca e apreensão, indeferida pelo juízo de origem em razão da inércia do credor no acompanhamento e viabilização das diligências.

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva quando as diligências para localização e apreensão do bem alienado fiduciariamente restaram frustradas por inércia do próprio credor, sem comprovação de que o bem não foi encontrado ou não se encontra na posse do devedor.

3. O art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 condiciona a conversão da ação de busca e apreensão em execução à efetiva demonstração de que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado ou não se acha na posse do devedor.

4. A mera frustração das diligências por ausência de comparecimento do credor à Central de Mandados e falta de fornecimento dos meios necessários ao cumprimento



do mandado caracteriza inércia da parte autora, não se equiparando à não localização do bem.

5. A inexistência de citação do réu e a ausência de esgotamento dos meios disponíveis para cumprimento da liminar de busca e apreensão impedem o reconhecimento das hipóteses legais autorizadas da conversão pretendida.

6. A faculdade de emenda à inicial prevista no art. 329, I, do CPC não afasta a necessidade de observância dos requisitos específicos estabelecidos na legislação especial aplicável à ação de busca e apreensão.

7. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é firme no sentido de que a conversão prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 não se aplica quando o insucesso das diligências decorre de inércia do credor.

8. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0109077-65.2025.8.19.0000, em que É AGRAVANTE Banco Santander (Brasil) S A E AGRAVADO Universo Brasil Comercio de Gesso Ltda.

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Privado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Tem-se agravo de instrumento investido contra a decisão que, em ação de busca e apreensão, indeferiu o pedido de emenda da inicial, nos termos a seguir reproduzidos de id 244575374:

Id. 226141987: Verifica-se que, deferida a liminar para busca e apreensão do veículo indicado na peça inicial, objeto de alienação fiduciária, conforme certidões de ids. 102588091 e 207192743, os mandados não puderam ser cumpridos, uma vez que a parte interessada não compareceu à Central de





Mandados para agendar a diligência e fornecer os meios necessários para a efetivação da medida.

Observa-se, portanto, o descumprimento do disposto no art. 342, § 1º, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça que determina que: "a parte interessada providenciará os meios necessários para o cumprimento do mandado, colocando-os à disposição do Oficial de Justiça Avaliador, do Diretor da Central de Cumprimento de Mandados ou do responsável pelo Núcleo de Auxílio Recíproco de Oficiais de Justiça Avaliadores - NAROJA, a quem caberá a marcação da data e do horário para a efetivação da diligência, verificando a disponibilidade do Depósito Público, quando necessária a remoção de bens."

Desta feita, diante do desinteresse da parte autora em diligenciar para efetivação da busca e apreensão do veículo objeto dos autos, recolhidas as custas, defiro, em derradeira oportunidade, a renovação da diligência, conforme requerido.

Em caso de nova diligência frustrada, aplicar-se-á o disposto no artigo 15-A da Lei 9.507/22, com a condenação da parte autora ao pagamento de até o décuplo do valor das custas processuais devidas, importância que será revertida em benefício do Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ - e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Id. 231140608: A regra do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69 faculta ao credor requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor.

Ora, na hipótese em tela, compulsando os autos, observa-se que as diligências realizadas com o escopo de buscar e apreender o bem e citar o réu, fracassaram em virtude da inércia da parte autora, conforme certificado nos ids. 102588091 e 207192743. Por esta razão, indefiro a conversão requerida.

Alega o agravante, em resumo, que a emenda à inicial antes da citação do réu é um direito potestativo do autor, conforme expressa previsão do art. 329, I, do Código de Processo Civil, não cabendo ao juízo indeferir o pedido, uma vez que a relação processual ainda não foi angularizada; que a conversão do rito processual atende aos princípios da celeridade, da economia processual e da razoável duração do processo, evitando a extinção do feito e a necessidade de ajuizamento de uma nova demanda, com o pagamento de novas custas; que se trata de faculdade do credor fiduciário quando o bem alienado não é localizado, permitindo a busca pela satisfação do crédito por outro meio; que estão presentes





os requisitos para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris*, evidenciado pelo imperativo legal que autoriza a emenda, e o *periculum in mora*, caracterizado pelo risco de extinção do processo e pelo prejuízo financeiro de ter que arcar com novas despesas processuais para cobrar a mesma dívida. Pede seja provido o recurso para reformar a decisão agravada, deferindo-se a emenda à inicial para que a ação de busca e apreensão seja convertida em ação de execução.

É o relatório.

VOTO

O recurso, tempestivo e próprio, deve ser conhecido.

Cuida-se de ação de busca e apreensão, decorrente de inadimplemento da obrigação de pagar Cédula de Crédito Bancário nº 0033345530000026750, em que se requer a retomada do veículo oferecido em garantia contratual. Recorre a instituição financeira autora da decisão que indeferiu a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial alegando, em apertada síntese, que se trata de faculdade do credor fiduciário quando o bem alienado não é localizado, permitindo a busca pela satisfação do crédito por outro meio.

O recurso não merece prosperar.

No mérito, sabe-se que as tutelas de urgência surgem para remediar os efeitos deletérios que o curso do processo, por longo interregno, poderia produzir sobre o direito material ali contido. Assim, para evitar a erosão do direito, lança-se mão de medidas precárias, mas assecuratórias da incolumidade da pretensão que subsistirá até a sentença.

Nesses casos, a urgência sobrepuja a necessidade de exaurir o mérito, bastando juízo de delibação sobre o perigo na demora e a verossimilhança nas alegações. Aliás, face sua temporariedade, convém sejam decisões passíveis de reversão, sob pena de condicionar o mérito a juízo raso.

Se as medidas de acatamento limitam a cognição judicial à horizontalidade, sob pena de invasão precoce do mérito, somente a manifesta inobservância da Lei, da prova dos autos ou a teratologia têm o condão de desconstituir a decisão que defere ou não a antecipação dos efeitos da tutela. Neste sentido, este Eg. Tribunal de Justiça editou a súmula 59, que assim dispõe:

Enunciado sumular nº 59 do TJRJ: “Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos



autos.” VERBETE SUMULAR REVISADO (Acórdão publicado em 14/07/2017).

A matéria controvertida, devolvida ao Tribunal para conhecimento, consiste em verificar o cabimento da conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, no caso concreto. Com efeito, em se tratando de ação de busca e apreensão, aplica-se o Decreto-Lei nº 911/69, que dispõe em seu art. 4º, *verbis*:

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

Da leitura do supracitado dispositivo legal, infere-se que a faculdade do credor de requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva somente será concedida se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor.

Destarte, para que se configurem as hipóteses de aplicação da regra prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, é necessária a realização de repetidas diligências de busca.

In casu, observa-se que, embora a liminar tenha sido deferida, sequer houve a citação da parte ré e não teriam sido esgotados todos os meios para a sua localização.

Com efeito, constata-se dos originários que os mandados de busca e apreensão foram expedidos em índices 97081615 e 174824827, tendo sido o autor intimado para acompanhar as diligências. No entanto, conforme certificado em índices 102588091 e 207192743, sr. Oficial de Justiça atesta que a diligência deixou de ser cumprida por inércia da parte autora, ora agravante:

Certidão Negativa - Inércia

Processo: 0802663-41.2014.8.19.0001
id: 97081615

Certifico que, nesta data, devolvi o presente Mandado, tendo em vista o decurso do prazo assinalado pela CNCJ, sem que a parte interessada tenha comparecido para agendar a diligência deferida e fornecer os meios necessários para a efetivação da medida. Dou fé.

CERTIDÃO

Mandado de Busca e Apreensão e Citação

Certifico que, deixei de proceder a BA do bem descrito no mandado assim como CITAR Universo Brasil Comércio de Gesso Ltda, na pessoa do seu RL, pois não houve interesse da parte autora até o término do prazo normativo. Diante do exposto, essa OJA devolve o mandado NEGATIVO POR INÉRCIA DA PARTE. O

referido é verdade, dou fé.





Assim, considerando a ausência de citação da parte ré e que o mandado de busca e apreensão deixou de ser cumprido – enfatize-se, por inércia do próprio autor – constata-se a inexistência de provas de que o automóvel não foi localizado ou que não se encontra na posse do devedor.

Logo, conclui-se que não restaram configuradas quaisquer das estritas hipóteses legais que autorizam a conversão da busca e apreensão em execução, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69.

A propósito, os arestos deste Eg. TJ/RJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA CONVERSÃO DA BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. PRETENSÃO RECURSAL QUE PRETENDE A CONVERSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial nos termos do art. 3º da Medida Provisória nº 1.925-15 de 2000. 2. Possibilidade, em tese, da conversão da busca e apreensão em ação executiva nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69. 3. Hipótese fática em que não se faz possível a conversão pretendida, tendo em vista que os requisitos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69 não foram preenchidos, pois, a parte autora, ora agravante, não promoveu as diligências citatórias necessárias no sentido localizar o bem alienado fiduciariamente. (0004445-27.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUIZ EDUARDO C CANABARRO - Julgamento: 12/05/2021 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))

.....

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. A DECISÃO AGRAVADA INDEFERIU A CONVERSÃO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. A faculdade do credor de requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva somente será





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado



concedida se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor. Inteligência do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69. 2. In casu, embora a liminar tenha sido deferida, sequer houve a citação da parte ré e tampouco foram cumpridos os mandados de busca e apreensão expedidos em razão da inércia da instituição financeira, conforme se depreende das certidões negativas anexadas aos autos. 3. Inexistência de provas de que o automóvel não foi localizado ou que não se encontra na posse do devedor. Não configuração das estritas hipóteses legais que autorizam a conversão da busca e apreensão em execução. Julgados do TJRJ. 4. Manutenção da decisão. 5. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (0062061-91.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 27/01/2021 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))

Neste diapasão, de se manter hígida a decisão agravada.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2026.

Desembargador LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO
Relator

